



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMOS/AS SENHORES/AS CONSELHEIROS/AS DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00128/2021-60

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE,**
entidade sindical de segundo grau devidamente nos autos em epígrafe, vem,
por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar
MEMORIAIS, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir
aduzidos.

I. BREVE RELATO FÁTICO

Tratam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que se objetiva a efetiva regulamentação por este egrégio Conselho sobre a temática do exercício de poder de polícia institucional no contexto do Ministério Público e deste próprio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presente pedido foi delineado por meio de peticionamento organizado por diversas associações e sindicatos representativos da classe afetada, restando requerida criteriosa discussão acerca da edição de minuta de Resolução apta a regulamentar a matéria em voga no âmbito do Ministério Público e CNMP.

Ou seja, trata-se de controvérsia extremamente relevante para a atuação do *Parquet*, haja vista a potencial definição de condutas e prerrogativas a serem observadas em todo o território nacional. Este é, em resumo, o breve relato necessário do quadro fático-jurídico dos presentes autos.

II. DO DIREITO

a) Do poder de Polícia Administrativo/Institucional

Inicialmente, cumpre destacar que o exercício do poder de polícia em discussão nos autos em epígrafe é notoriamente administrativo, não devendo ser confundido com o exercício das atividades atinentes à segurança pública, consoante prescreve o conteúdo normativo inserto no artigo 144 de nossa Constituição Federal

A Constituição Federal confere aos cidadãos uma série de direitos e liberdades individuais, tais como o direito à liberdade, propriedade,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exercício de profissão, entre outros. Entretanto, tais prerrogativas não deverão ser utilizadas de qualquer forma por parte do cidadão, sendo determinante que o Estado imponha certas restrições ou condições para o seu exercício. É neste aspecto que se desenvolve o chamado poder de polícia administrativo, **que impõe tais condicionamentos por meio da edição de leis ou atos normativos específicos, tendo em vista o interesse público como finalidade primordial.**¹

Em nosso ordenamento jurídico, o poder de polícia se encontra positivado por meio do artigo 78 do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, há que se atentar às diferenças entre polícia administrativa e judiciária. Enquanto a primeira possui caráter nitidamente preventivo, a segunda possui contornos

¹ Quanto ao ponto, importa citar contribuição literária de Gustavo Scatolino e João Trindade: “Portanto, os direitos garantidos pela Constituição e pelas leis têm que ser utilizados devidamente, sendo o poder de polícia que irá adequar o uso correto desses direitos. Assim, o poder de polícia é a prerrogativa de que dispõe o Estado para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos, em benefício do interesse público.” (SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed. Revisada, Ampliada e Atualizada.** Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 342)



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

claramente repressivos, a serem verificados no âmbito da segurança pública. Nos termos propostos pela Autora, “a primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.”²

Ou seja, o poder de polícia de que versa os autos em epígrafe **em nada se assemelha à sua vertente repressiva, prevista nos contextos de segurança pública e inserto no artigo 144 da Constituição**. Trata-se, em verdade, de poder de polícia em seu sentido institucional/administrativo, iniciativa a ser regulamentada para consagrar os direitos e prerrogativas dos integrantes do Ministério Público e do CNMP³, em respeito aos ditames constitucionalmente estabelecidos nos artigos 127 e 130-A, da Carta Magna.

b) Da autonomia administrativo-financeira do Ministério Público

O Ministério Público, enquanto instituição permanente e verdadeiramente essencial ao funcionamento da justiça brasileira, **goza de autonomia funcional e administrativo-financeira**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 127 da Constituição Federal, prerrogativa reconhecida de modo idêntico na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993).

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo – 33ª Edição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, pág. 151.

³ Nesse sentido, inclusive, foi o posicionamento do e. Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento da Consulta nº 0001370-24.2012.2.00.0000, autos de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, em 27/06/2018.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Levando em consideração tais disposições, é possível mencionar que a instituição possui plena liberdade para estabelecer as normas específicas de sua organização interna, bem como proferir atos funcionais e administrativos, organizar as atribuições de seus respectivos quadros, entre outros aspectos.⁴ **Trata-se de prerrogativa, inclusive, que abarca a demanda da presente contenda, haja vista a busca de regulamentação do exercício do poder de polícia institucional no contexto do MP e do CNMP.**

Inclusive, quanto ao tema, insta salientar que a minuta de resolução apresentada em nada destoava com as prerrogativas suprarreferidas, inexistindo qualquer extrapolação das atribuições conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, consoante os termos discutidos na presente subseção. Tal assertiva pode ser confirmada a partir do momento em que tal edição normativa versará exclusivamente sobre o controle da atuação administrativo-financeira do *Parquet*, **hipótese em que caberia ao CNMP a expedição e aprovação deste tipo de ato regulamentar.**

⁴ “Nos §§ 2º a 4º do art. 127, o constituinte, no propósito de resguardar a independência da instituição, garante ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, que engloba a autonomia financeira. Por meio do Procurador-Geral da Justiça, no âmbito dos Estados, ou do Procurador-Geral da República, no caso do Ministério Público da União, o Ministério Público tem competência para elaborar proposta orçamentária e para apresentar projetos de lei criando ou extinguindo cargos, dispondo, enfim, sobre a organização e funcionamento da instituição. Essa autonomia financeira alcança aspectos de execução do seu orçamento e de utilização das suas dotações orçamentárias. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional – 10ª Edição ver. e atualizada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pág. 1.030)



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, esta é a exata iniciativa buscada por parte das entidades sindicais requerentes, haja vista a total compatibilidade da demanda com o que prescreve a Carta Magna em seus artigos 127 e 130-A.

Por derradeiro, também não se vislumbra possibilidade de violação ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 43⁵, uma vez que **não pretende a Resolução em tela a instituição de qualquer modalidade de provimento de cargo vedada pela orientação jurisprudencial da Suprema Corte.**

A regulamentação do exercício do poder de polícia institucional apenas dispõe sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia do Ministério Público, não importando transformação ou transposição de cargos. **A fim de reforçar tal tese, destaca-se que o teor da Resolução proposta é mera reprodução temática da Resolução nº 344/2020 do CNJ⁶⁷, considerados os devidos ajustes e adequações ao contexto do Ministério Público.**

⁵ Súmula Vinculante n. 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

⁶ A Resolução nº 344/2020 do CNJ possui como prerrogativa a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Tribunais, dispondo ainda sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

⁷ Importa destacar, neste quesito, que a Resolução nº 344/2020 do CNJ já restou reproduzida em outros contextos do Poder Judiciário brasileiro, conforme se observa, por exemplo, do teor normativo da Resolução nº 23.648/2021 do Tribunal Superior Eleitoral.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) **Da ausência de violação ao artigo 22 da Constituição Federal**

Ademais, cabe ressaltar *in casu* que inexistente qualquer tipo de violação à competência privativa da União, uma vez que a demanda ora em comento não se confunde com qualquer uma das hipóteses descritas no artigo 22 da Constituição Federal.

A minuta de Resolução apresentada dispõe sobre o procedimento a ser adotado para as apurações preliminares em casos de práticas de infrações penais nas dependências do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da Justiça, consoante se observa do artigo 2º da proposta redacional. **Salienta-se, quanto ao ponto, que o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de decretação de prisão e manutenção do autor sob custódia, o que se manterá apenas até a sua entrega à autoridade policial competente.**

Veja-se, não se pretende criar qualquer tipo de inovação legal em seara penal ou processual penal, uma vez que a norma acima disposta não possui o condão de substituir tais legislações ou ainda aplicar/executar suas disposições normativas. Ainda que assim não fosse, trata o dispositivo acima da possibilidade de mera **apuração preliminar**, sem a delegação de funções investigativas em âmbito criminal.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, comprovada a legalidade e a integral constitucionalidade do Ato Resolutivo em debate na presente contenda, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE** pugna pela efetiva regulamentação do exercício do poder de polícia institucional no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos estritos termos da Minuta apresentada ao longo dos autos em epígrafe.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de junho de 2022.

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD PENA

OAB/DF 29.595

RENATO BASTOS ABREU

OAB/DF 66.530

OAB-DF 1763-10

SHIS, QI 26, CONJUNTO 02, CASA 02, LAGO SUL, CEP 71.670-020, BRASÍLIA-DF, BRASIL / T + 55 61 3548-0032 / F + 55 61 3532-8902
advocacia@cezarbritto.adv.br